ACO-UTR-164/2026

Processo	-	TC/001596/2015
Recorrente	-	Ademir Aparecido Ramos
Objeto	-	Recurso de Revisão interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 36ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17/08/2022 – Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Jodisa Engenharia Ltda. EPP – Tomada de Preços 03/SMSP/SP-EM/2010 – Contrato 06/SSP/SP-EM/2011 – Contratação de obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada na Rua Sargento Iguatemi Azevedo e na Praça Délio de Carvalho, Vila São Francisco

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO DE REVISÃO. SUBPREFEITURA. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO. CASA DA MELHOR IDADE. RECURSO INOMINADO. 1. Peça recursal que não aponta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inviabilizando sua recepção como Embargos de Declaração. 2. Impossibilidade de processamento como Recurso Ordinário, diante da vedação expressa. Art. 147, § 3º, RITCMSP. 3. Ausência de demonstração de conflito manifesto apto a autorizar a exceção prevista. Art. 147, § 1º, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do "recurso inominado", pois não encontra amparo em nenhuma das espécies recursais previstas no Regimento Interno desta Corte, seja porque não se prestaria a aclarar eventual vício decisório, seja porque não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ordinário, assim, inexistindo fundamento legal que autorize o seu processamento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Subsecretário da Subprefeitura Ermelino

Matarazzo e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:58:04 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/1596/2015**
Origem: Subprefeitura Ermelino Matarazzo
Objeto: Solicita informações sobre eventual irregularidade na licitação e no contrato de construção do centro de convivência da terceira idade na área pública da praça Délio de Carvalho

RECURSO INOMINADO – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE.
1. Peça recursal que não aponta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inviabilizando sua recepção como Embargos de Declaração. 2. Impossibilidade de processamento como Recurso Ordinário, diante da vedação expressa do art. 147, § 3º, do Regimento Interno. 3. Ausência de demonstração de conflito manifesto apto a autorizar a exceção prevista no § 1º do mesmo dispositivo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Petição que solicita informações sobre eventual irregularidade na licitação e no contrato de construção do centro de convivência da terceira idade na área pública da praça Délio de carvalho PJPP-CAP nº 843/2014- 10 º PJ - IC 843/2014.

Neste momento processual, cuida-se de "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127) em face de Acórdão de peça 98 que, à unanimidade, conheceu dos Recursos *ex officio* e ordinários interpostos, bem como, igualmente, conheceu como Recurso Ordinário a manifestação da contratada, e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento para, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos, manter em todos os seus termos a R. Decisão prolatada:

> 36ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17.08.2022, Rel. Roberto Braguim. RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de justificativa para a presente contratação. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Na R. Decisão recorrida, em sede de primeiro julgamento (Decisão do Juízo Singular - peça 53, fls. 637/638), foi decidido pelo não acolhimento da Tomada de Preços nº 003/SMSP/SPEM/2010 e do Contrato nº 006/SSPSPEM/2011, em razão dos achados de Auditoria.

A Sra. Silvana Santana da Silva Amback (peça 125) também interpôs Recurso em face do V. Acórdão (peça 98), o qual foi recebido como Embargos de Declaração e julgado em Acórdão de peça 159.

Todavia, conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 185), restou pendente de apreciação o "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127).

Dessa forma, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso inominado, seja porque não se amolda à hipótese de embargos de declaração, tendo em vista que não foi alegada falta de clareza, obscuridade, contradição ou omissão, seja porque há vedação expressa de cabimento de recurso ordinário nesta hipótese:

> Já, no que se refere à admissibilidade do "Recurso" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127), entendo, s.m.j., que não deve ser conhecido como Embargos de Declaração, tendo em vista que não foi alegada falta de clareza, obscuridade, contradição ou omissão na r. decisão ora combatida.
>
> Ademais, não deve ser conhecido como Recurso Ordinário, tendo em vista que o Acórdão contra o qual se insurge o recorrente foi proferido pelo Tribunal Pleno, em grau de recurso ordinário contra decisão do Juízo Singular. Há vedação expressa de cabimento de recurso ordinário nesta hipótese, conforme art. 147, § 3º do Regimento Interno. Embora haja exceção prevista no art. 147, § 1º, o recorrente não alegou nem comprovou conflito manifesto com outra decisão da Corte.
>
> (...)
>
> Já, no que se refere ao "Recurso" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127), entendo, s.m.j., que não deve ser conhecido.

A Subsecretaria de Controle Externo (peça 191, fls. 4) entendeu que o Recurso não trouxe nenhum documento ou fato novo capaz de alterar as análises anteriores e ratificou as conclusões do Relatório de Análise da Licitação (peça 52, fls. 210/221), do Relatório

de Análise da Contratação (peça 52, fls. 222/228) e das manifestações posteriores da Auditoria (peças 4, 29 e 75).

A Assessoria Jurídica (peça 193, fls. 4) corroborou o entendimento desta Secretaria Geral (peças 155/156) e concluiu pelo não conhecimento do "Recurso Inominado" apresentado pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo não conhecimento do Recurso do Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 197). É o caso de NÃO CONHECER do "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127), mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de NÃO CONHECER do "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

1. Cuidam os autos de Petição que veicula solicitação de informações acerca de supostas irregularidades na licitação e no contrato relativos à construção do centro de convivência da terceira idade, localizado em área pública da Praça Délio de Carvalho (PJPP-CAP nº 843/2014 – 10º PJ – IC 843/2014).

2. Após o regular trâmite processual, encontra-se pendente de apreciação apenas o denominado "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127), por meio do qual se insurge contra o v. Acórdão de peça 98, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno na 36ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17/08/2022, que conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento à unanimidade, pelo não acolhimento da Tomada de Preços nº 003/SMSP/SPEM/2010 e do Contrato nº 006/SSPSPEM/2011, em razão dos achados de Auditoria.

3. A Secretaria Geral desta Casa (peças 155/156) concluiu pelo não conhecimento do Recurso Inominado, entendimento amparado na constatação de que: (i) o pleito recursal não se amolda à hipótese de embargos de declaração, tendo em vista que não foi alegada falta de clareza, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão Recorrido e (ii) igualmente, não é possível conhecê-lo como Recurso Ordinário, ante a vedação regimental expressa ao cabimento dessa modalidade, considerando que o Acórdão impugnado foi proferido pelo Tribunal Pleno ao julgar Recurso Ordinário anteriormente interposto contra decisão singular — hipótese em que incide a vedação prevista no art. 147, § 3º, do Regimento Interno.

4. Destaca-se, ainda, que não houve alegação ou demonstração de conflito manifesto com outra decisão da Corte, hipótese excepcional prevista no art. 147, § 1º do mesmo diploma que também permitiria o seu conhecimento como Recurso Ordinário.

5. Diante desse cenário, verifica-se que a peça recursal protocolada pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos não encontra amparo em nenhuma das espécies recursais previstas no Regimento Interno deste Tribunal, seja porque não se prestaria a aclarar eventual vício decisório, seja porque não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ordinário.

6. Assim, inexistindo fundamento legal que autorize o seu processamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte (peças 155/156, 193).

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do "Recurso Inominado" interposto pelo Sr. Ademir Aparecido Ramos (peça 127), mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subsecretário da Subprefeitura Ermelino Matarazzo, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1105/2024

Processo	-	TC/001596/2015
Embargante	-	Silvana Santana da Silva Amback
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 36ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/8/2022 – Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Jodisa Engenharia Ltda. – EPP – Tomada de Preços 03/SMSP/SP-EM/2010 – Contrato 06/SSP/SP-EM/2011 – Contratação de obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, na Rua Sargento Iguatemi Azevedo – Vila São Francisco

3.330ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. Ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de justificativa para a contratação. 1. A participação da interessada se deu na emissão de parecer anteriormente ao seu afastamento, o que afasta a alegação da Embargante. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o recurso apresentado por Silvana Santana da Silva Amback como embargos de declaração, no que se refere somente à eventual omissão quanto à apreciação do seu afastamento do cargo, e deles conhecer nesse limite.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, na linha dos Órgãos Técnicos, em negar-lhe provimento, uma vez que restou claro que a participação da interessada se deu na emissão de parecer em 13/09/2010, anteriormente, portanto, ao seu afastamento, não havendo, desta forma, omissão a ser sanada, na medida em que as informações trazidas não descaracterizam o Acórdão proferido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após as cautelas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001596/2015**
Interessados:	Ministério Público do Estado de São Paulo, Jodisa Engenharia Ltda., Procuradoria da Fazenda Municipal, Eduardo Camargo Afonso, Decio Franco Leite, Sandra Regina Mancilla Lourenço, Silvana Santana da Silva Amback, Ademir Aparecido Ramos, Glaucio Lima França, Odilon Silva Flores, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, Controladoria Geral do Município.
Objeto:	**Embargos de Declaração. Recursos. Acórdão.** Tomada de Preços nº 003/SMSP/SP-EM-2010 e Contrato nº 006/SSP-SP-EM/2011. Contratação de obras para ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada na rua Sargento Iguatemi Azevedo, Praça Délio de Carvalho – Vila São Francisco – Ermelino Matarazzo.

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, de Recurso interposto por Silvana Santana da Silva Amback, peça 125, alcançando o V. Acórdão, prolatado na 36ª Sessão Ordinária não Presencial, que não acolheu a Tomada de Preços nº 003/SMSP/SP-EM-2010 e o Contrato nº 006/SSP-SP-EM/2011, firmado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Jodisa Engenharia Ltda., que tem por objeto a contratação de obras para ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada na rua Sargento Iguatemi Azevedo, Praça Délio de Carvalho – Vila São Francisco – Ermelino Matarazzo.

O processo decorre de expediente encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que, após a devida instrução pelos Órgãos Técnicos em primeiro grau, foram considerados irregulares a Tomada de Preços e o Contrato respectivo.

Com efeito, preliminarmente, foi proferida nos autos Decisão de Juízo Singular (fls. 637/638 da peça 53), pela qual não se acolheu a Tomada de Preços nº

003/SMSP/SP-EM/2010, nem o Contrato nº 006/SSPSP-EM/2011, em razão dos achados de Auditoria.

Contra a referida Decisão foram interpostos Recursos, julgados à unanimidade, juntamente como Recurso "ex officio" na 36ª Sessão Ordinária Não Presencial do Tribunal Pleno, no sentido do conhecimento dos Apelos e, no mérito, pelo improvimento, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos

Inconformada, Silvana Santana da Silva Amback, nesta oportunidade, apresentou Recurso (peça 125) argumentando que o V. Acórdão deixou de analisar o fato de que ela esteve em licença maternidade no período de 14.10.10 a 10.02.11, consignando que todos os atos da Licitação foram praticados nesse período.

Acrescentou que foi exonerada em 14.02.13 apontando "que à ocasião em que eu exercia as funções de Assistente Técnico II, limitava-me a tão somente analisar, sob a ótica eminentemente jurídica, os EDITAIS, e outros documentos, não acompanhando, no caso de edital, se o objeto deste fora ou não cumprido, função essa afeta à área envolvida no certame."

Afirmou que não seria possível antever que o objeto do Edital poderia ser desvirtuado e que não havia documentos nos autos que indicassem que se tratava de construção. Acrescentou que não poderia elaborar parecer jurídico quanto à justificativa da área técnica e ou saber da impossibilidade de se realizar construção na área. Pediu a isenção de sua responsabilidade.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica opinou pela aplicação in casu do princípio da fungibilidade, objetivando que o Recurso da interessada Silvana Santana da Silva Amback fosse recebido parcialmente como Embargos de Declaração, eis que seu conteúdo pretende sanar possível omissão do V. Acórdão, daí decorrendo minha designação como Relator. No mérito, entendeu que inexiste omissão no que tange à licença arguida pela Embargante, em

virtude da sua atuação no processo licitatório ter se dado anteriormente ao mencionado afastamento.

Quanto aos demais argumentos lançados, entendeu a AJ que se trata de tentativa de rediscussão do mérito da Decisão Embargada, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração. Observou, ainda, que os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 144 do RITCMSP, não visam diretamente à reforma, mas apenas aclarar ou complementar a decisão ou o acórdão, nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que parece não se verificar nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento.

A Secretaria-Geral, por sua vez, opinou pela rejeição do Apelo, na parte a ser conhecida como Embargos de Declaração, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no V. Acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO

Em princípio, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade no tocante à parte da Petição que foi apresentada pela interessada Silvana Santana da Silva Amback, a fim de, no âmbito desta Relatoria, conhecê-la como Embargos de Declaração, nos termos do artigo 144 do Regimente Interno desta Corte, isso porque em suas razões recursais foi suscitada suposta omissão do V. Acordão quanto ao fato de ter ela estado em licença maternidade no período de 14.10.10 a 10.02.11. De outra parte, argumenta, a Recorrente ainda, que foi exonerada em 14.02.13 e que, durante o desempenho de suas funções de Assistente Técnico II, limitava-se a analisar editais e documentos sob a ótica jurídica, sem acompanhar a execução do objeto do Edital, resultando que

nesse âmbito o Apelo não comporta conhecimento, posto que desborda dos limites dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, recebido o Recurso apresentado por Silvana como Embargos de Declaração, no que se refere somente à eventual omissão quanto à apreciação do seu afastamento do cargo, e deles conheço nesse limite.

Quanto ao mérito, na linha dos Órgãos Técnicos, restou claro que a participação da interessada se deu na emissão de parecer em 13.09.2010, anteriormente, portanto, ao seu afastamento, o que afasta a alegação da Embargante.

Desta forma, não há omissão a ser sanada, na medida em que as informações trazidas não descaracterizam a Decisão proferida.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso interposto pela Sra. Silvana Santana da Silva Amback como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, ficando mantido nesse âmbito o V. Acórdão combatido.

Encaminhe-se cópia do V. Acórdão e Voto para conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 31 de julho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001596/2015
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jodisa Engenharia Ltda. – EPP, de Ademir Aparecido Ramos, de Silvana Santana da Silva Amback e de Décio Franco Leite interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/07/2019 – Subprefeitura Ermelino Matarazzo e Jodisa Engenharia Ltda. – EPP – Tomada de Preços 03/SMSP/SP-EM/2010 – Contrato 06/SSP/SP-EM/2011 – Contratação de obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada à Rua Sargento Iguatemi Azevedo e na Praça Délio de Carvalho, Vila São Francisco

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de justificativa para a presente contratação. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno desta Corte, bem como, igualmente, em conhecer como recurso ordinário a manifestação da contratada, de 1º de novembro de 2019 (peça 24).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento para, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos, manter em todos os seus termos a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Subprefeitura Ermelino Matarazzo, aos Ordenadores de Despesas, aos responsáveis e à contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para atender às solicitações constantes das peças 68 e 77.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/09/2022 10:27:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) e-TCM 1.596/2015

Interessados: Subprefeitura Ermelino Matarazzo – SP-EM, Jodisa Engenharia Ltda., Ademir Aparecido Ramos, Silvana Santana da Silva Amback, Décio Franco Leite e PFM.

Objeto: Recursos: *Ex Officio* e Ordinários. Decisão. Análise da Tomada de Preços nº 003/SMSP/SP-EM/2010, do Contrato nº 006/SMSP/SP-EM/2011. Obras de ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada à Rua Sargento Iguatemi Azevedo, Praça Délio de Carvalho – Vila São Francisco.

Responsáveis: Eduardo Camargo Afonso (Subprefeito EM); Ademir Aparecido Ramos (Subprefeito EM); Silvana Santana da Silva Amback (Assistente Jurídica); Odilon Silva Flores (Supervisor de Finanças); Glaucio Lima França (Coordenador de Administração e Finanças); Sandra Regina Mancilla

Lourenço (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Décio Franco Leite (Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras).

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Em julgamento, Recursos *Ex Officio* e Ordinários interpostos, o primeiro pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM , peça 17 e fls. 69/75 da peça 53; e os demais por Jodisa Engenharia Ltda., peça 24 e fls. 92/94 da peça 53; Ademir Aparecido Ramos, peça 55; Silvana Santana da Silva Amback, peça 57; e Décio Franco Leite, peça 63, em face da r. Decisão Monocrática, fls. 58/60 da peça 53, que não acolheu a Tomada de Preços nº 003/SMSP/SP-EM/2010, e o Contrato nº 006/SSP-SP-EM/2011 firmado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo – SP-EM e Jodisa Engenharia Ltda, pelo período de 60 (sessenta) meses. E, ainda, determinou o encaminhamento de cópia do decidido à Controladoria Geral do Município para apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, 10ª Promotoria de Justiça, que solicitara a realização das referidas análises - Ofício nº 1.451/2015, da 10ª Promotoria de Justiça (fl. 02, da peça 51).

O referido Contrato tem por objeto a realização de obras de ampliação e manutenção da Casa da

Melhor Idade Dona Diva, situada à Rua Iguatemi Azevedo, Praça Délio de Carvalho, Jardim São Francisco.

Na devida instrução, a Subprefeitura Ermelino Matarazzo, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para Recurso, fl. 100 da peça 53.

Foram intimados, também, Eduardo Camargo Afonso, peças 37 e 44, Décio Franco Leite, peças 38 e 60, Sandra Regina Mancilla Lourenço, peças 39 e 45, Silvana Santana da Silva Amback, peças 40 e 46, Ademir Aparecido Ramos, peças 41 e 47, Glaucio Lima França, peças 42 e 48 e Odilon Silva Flores, peças 43 e 49.

A PFM, também intimada, em suas razões recursais requer, primeiramente, sejam apreciados todos os esclarecimentos apresentados na instrução pela Pasta, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à destinação da área, sustenta tratar-se de discricionariedade administrativa, eis que a escolha se revelou como o melhor aproveitamento do terreno municipal com a construção do Centro de Convivência da Terceira Idade. Pede que sejam

relevados os apontamentos formais, como falta de rubricas e assinatura no Edital. Colaciona jurisprudência no sentido de situações análogas, que resultariam no acolhimento do Ajuste. Afirma que não houve dolo ou prejuízo ao Erário e, ainda, que devem ser consideradas as consequências práticas da Decisão, aliadas ao fato de que não houve dolo ou erro grosseiro dos agentes públicos. Pugna, assim, pelo acolhimento da Tomada de Preços e do Contrato em análise e, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Jodisa Engenharia Ltda., por sua vez, em suas razões, alega que convocada a assinar o Termo de Contrato em 13/7/2011 apresentou, naquela oportunidade, todos os documentos exigidos no item 11.3 do Edital, contudo, tal assinatura só ocorreu em 08/09/2011, eis que foi necessário resolver questão relativa à cláusula de retenção de ISS. Informa que não houve solicitação para complementação de documentos e alega, ainda, que possui Certidão de Tributos Mobiliários emitida em 12/8/2011, com validade até 12/11/2011, mas que não possui em seus arquivos a Certidão relativa ao FGTS de setembro de 2011 e que não foi possível obter nova.

Foi apresentado Recurso, também, por Ademir Aparecido Ramos, que afirma que os apontamentos de

irregularidade se referem a fatos ocorridos na fase da Licitação e, assim, antes do seu ingresso como Subprefeito, exceto com relação à comprovação da Regularidade Fiscal. Acrescenta que o Contrato foi cumprido e fiscalizado e que os documentos da Contratada estavam regulares por ocasião da Contratação. Aduz que não há indício de dolo ou descuido, devendo ser excluída a sua responsabilidade no presente caso. Pede, alternativamente, que seja dado provimento ao Recurso para relevar as falhas.

Silvana Santana da Silva Amback, em sede de Recurso, esclarece, inicialmente, que exercia o cargo de Assistente Técnico II, na Assessoria Jurídica da Subprefeitura, limitando-se à análise jurídica de editais e outros documentos, não acompanhando, no caso daqueles, se o objeto fora ou não cumprido, atividade esta que estava afeta à área envolvida no Certame, não sendo sua competência a escolha de construir a edificação para que fosse utilizada pela Sociedade Amigos da Terceira Idade São Francisco de Assis. Sustenta que não compareceu ao local das obras, nem tampouco poderia inferir, pelos documentos acostados para a Licitação, que a finalidade seria construção de obra e não reforma, e por essa razão o Edital não fez a exigência da certificação de construção. Acrescenta que não poderia exarar parecer jurídico quanto à justificativa para a Contratação, nem poderia conhecer a

questão da destinação da área verde constante do Processo Administrativo nº. 2004.0.116.710-0, que seria impeditivo da construção, porque os autos estavam arquivados e ela ingressou na Subprefeitura em data posterior a esse processo, portanto, as questões relativas à execução somente poderiam ser imputadas à Coordenadoria de Obras. Relata gozo de licença maternidade e férias de 10/2010 a 02/2011 e que foi exonerada em 14/02/2013. Por fim, pugna pela regularidade do instrumento convocatório, devendo, de qualquer forma, ser afastada a sua responsabilidade.

Décio Franco Leite também apresentou Recurso em que concorda com a análise técnica elaborada pela Auditoria desta Corte e afirma que as falhas ocorridas não decorrem de má fé. Pede seja considerado que a intenção era dar seguimento à contratação após a cessão da área e que não participou do processo licitatório, homologação e contratação, pois já havia sido exonerado do cargo na Subprefeitura Ermelino Matarazzo. Pugna pela não aplicação de sanção aos agentes públicos, diante da inexistência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa, má fé ou erro grosseiro, homenageando o princípio da segurança jurídica.

Às peças 68 e 77 há pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do deslinde deste feito.

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às peças 29, fls. 104/107 da peça 53 e 75, analisou primeiramente os Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Contratada e concluiu que os argumentos não modificaram as conclusões antes colacionadas, ratificando as manifestações dos Relatórios de Análise da Licitação e Análise da Contratação. Em relação aos demais Recursos apresentados, peças 55, 57 e 63, ratificou as conclusões dos Relatórios de Análise da Licitação e Análise da Contratação na peça 52.

A AJCE, peças 31 e 87, de seu turno, posicionou-se pelo conhecimento do Recurso *ex-officio* e dos Recursos Ordinários interpostos e, no que concerne ao mérito, postou-se pelo improvimento de todos eles, mantendo-se a r. Decisão recorrida. Quanto à petição apresentada pela Contratada – Jodisa Engenharia Ltda., peça 24, entendeu que pode ser conhecida como Recurso, tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

A PFM ao intervir nos autos, peça 91, requer o conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reiterando os termos de suas razões recursais, encartadas à peça 53, para buscar a reforma da r. Decisão, acolhendo-se a Tomada de Preços nº 003/SMSP/SPEM/2010 e o Contrato nº

006/SMSP/SPEM/2011 e, se assim não entenderem os Nobres Conselheiros, considerando o tempo transcorrido, que sejam aceitos, excepcionalmente, os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, tudo em nome da segurança jurídica.

Por fim, a Secretaria Geral, peças 93/94, concluiu pelo regular processamento do Recurso *Ex Officio* e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, vez que atendidos os requisitos regimentais. Entendeu que a petição encaminhada pela empresa Jodisa Engenharia Ltda. (Peça 24), embora não contenha a denominação de Recurso, pode ser conhecida como tal, tendo em vista a apresentação de inconformismo pela parte e a aplicação do princípio do formalismo moderado. No mérito, opinou pelo não provimento do Recurso *Ex Officio* e dos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *Ex Officio* e dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos

de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno desta Casa e, com fundamento nas manifestações técnicas e no princípio do formalismo moderado conheço, também, da manifestação da empresa Jodisa Engenharia Ltda. como Recurso, para, de igual forma, enfrentar os argumentos trazidos no mérito.

Os Apelos interpostos foram todos submetidos a análises técnicas que não acarretaram qualquer modificação das conclusões anteriores no sentido da irregularidade.

Anoto, de início, que o processo foi instaurado por determinação decorrente de solicitação formulada pelo D. Ministério Público do Estado de São Paulo, que pleiteou informações sobre a existência, neste Tribunal, de verificação da construção do Centro de Convivência na área pública da Praça Délio de Carvalho.

A referida construção foi efetivada por contratação decorrente de Tomada de Preços, que teve por objeto[1] a realização de obras de ampliação e manutenção da

[1] PROCESSO Nº 2010-0.235.259-9 I – DESPACHO 1 – A vista dos elementos constantes do presente, APROVO o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 003/SMSP/SP-EM/2010 e, em conseqüência AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 13.278/02. Designo a Comissão de Licitação instituída pela Portaria nº 058/2010 - SP-EM, DOC. 18/08/10, para a presente licitação. AVISO Encontra-se aberta no Gabinete da Subprefeitura Ermelino Matarazzo, Licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, destinada a CONTRATAÇÃO DE OBRAS PARA AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DA MELHOR IDADE DONA DIVA, SITUADA NA RUA SARGENTO IGUATEMI AZEVEDO, PRAÇA DÉLIO DE CARVALHO - VILA SÃO

Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada à Rua Iguatemi Azevedo, Praça Délio de Carvalho, Jardim São Francisco, edificação diversa da construção ali constatada e questionada pelo MPSP.

A SFC apontou, dentre outras informações, que os desenhos técnicos e a planilha de orçamento integrantes do processo administrativo já evidenciavam que o objeto da licitação era, na realidade, a construção de uma edificação a ser utilizada pela Sociedade Amigos da Terceira Idade São Francisco de Assis.

Destaca a SFC, também, que os recursos reservados para a contratação foram transferidos do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como justificativa a "... Manutenção e Ampliação da Casa da Melhor Idade Dona Diva", ou seja, objeto diverso do que foi executado.

Ademais, o convencimento da irregularidade fica reforçado quando SFC traz aos autos a informação de que

FRANCISCO - ERMELINO MATARAZZO, do tipo MENOR PREÇO a realização da sessão será na data de 01/10/2010, às 10:00h., na sala de reuniões, da Subprefeitura Ermelino Matarazzo, sito na Av. São Miguel, 5550, 1º andar. Publicado em 15.09.2010
PROCESSO Nº: 2010-0.235.259-9 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO PELO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para serviços de obras para ampliação e manutenção da Casa da Melhor Idade Dona Diva, situada na Rua Sargento Iguatemi Azevedo, Praça Delio de Carvalho – Vila São Francisco – Ermelino Matarazzo, conforme especificações técnicas constantes no Memorial Descritivo - Anexo I, parte integrante deste edital. Publicado em 05.10.2010

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

existiu indeferimento de cessão da área[2], em 16.12.2005, justamente para a Sociedade Amigos da Terceira Idade São Francisco de Assis, haja vista o parecer de SEMPLA/DEPLANO, fls. 143/144 da peça 52, que informava, dentre outros aspectos, tratar-se de área verde com possibilidade de implantação de instalações de lazer de uso coletivo.

Tal circunstância revela-se bastante grave e suficiente para manter a irregularidade da Licitação e do Contrato dela decorrente, desde a sua natureza, o que afasta a alegação trazida pela PFM de que se estaria no âmbito da discricionariedade administrativa, tratando-se, sim de discrepância entre o objeto contratado e a execução de outro.

O Recurso da Contratada, Jodisa Engenharia Ltda., a par de tentar justificar a ausência da comprovação da regularidade para a Contratação, alegou que convocada a assinar o Termo de Contrato em 13/7/2011 apresentou todos os documentos válidos exigidos no item 11.3 do Edital e que na assinatura do Contrato, ocorrida em 08/09/2011, nada lhe foi solicitado em complementação, bem como afirmando, sem

[2] 2004-0.116.710-7 - Sociedade Amigos da Terceira Idade São Francisco de Assis - Pedido de cessão de área pública para implantação de projeto na área social - À vista dos elementos constantes do processo, em especial as manifestações do Departamento Patrimonial - PATR, da Assessoria Jurídico Consultiva da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica desta Pasta, bem como a deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, em reunião realizada no dia 10 de novembro de 2005, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de cessão de área formulado por Sociedade Amigos da Terceira Idade São Francisco de Assis, tendo em vista que a mesma é integrante do Sistema de Áreas Verdes do Município e seus índices de ocupação encontram-se exauridos, nos termos do disposto na Lei 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico), na Lei 13.885/04 e demais disposições legais.

acostar aos autos, possuir Certidão de Tributos Mobiliários emitida em 12/8/2011 com validade até 12/11/2011, e a impossibilidade de obter nova Certidão que comprove a regularidade relativa ao FGTS do mês de setembro de 2011, também não tem o condão de regularizar os fatos, mesmo porque a Recorrente deixou, como dito, de juntar os documentos mencionados.

Os Apelos apresentados por Ademir Aparecido Ramos e Silvana Santana da Silva Amback, apesar de terem trazido razões com o objetivo de modificar o que restou concluído, levam à afirmação de que nenhum dos argumentos têm o condão de afastar a irregularidade. Quanto à sua participação, os Recursos acabam por revelar que ambos efetivamente atuaram no processo, e nesse sentido reconhecendo, o Senhor Ademir, que já era Subprefeito quando da contratação e tinha ciência da necessidade de se exigir a prova da Regularidade Fiscal. Igualmente, a sra. Silvana reconhece, entre suas atividades, a de análise jurídica do Edital. Assim, ambos não podem se beneficiar com os argumentos referidos. O Sr. Ademir porque não só subscreveu o Contrato, fls. 114/126 da peça 52, como também atuou no processo antes mesmo dessa assinatura, fl. 86 da mesma peça destes autos, e a Sra. Silvana por não poder valer-se da afirmação de desconhecimento dos desenhos técnicos, das

planilhas, do fato de tratar-se de área verde e da existência do Processo Administrativo nº. 2004.0.116.710-0.

Por sua vez, o Recorrente Décio Franco Leite estava no exercício de sua função quando da abertura do Processo Licitatório, o que legitima sua participação nos autos, a exemplo de fls. 31/32, da peça 51, e foi o responsável pelo documento "Justificativa", utilizado para fundamentar a Licitação e posterior Contratação, instrumentos nos quais se verificaram as irregularidades. Ademais, o próprio Recorrente as reconhece e sustenta que não decorreram de má fé, para pugnar no sentido de que os agentes não sejam apenados. Assim, considerando a sua participação e que não houve na Decisão recorrida aplicação de multa, seu requerimento em parte improcede e, em outra, está prejudicado.

Diante de todo o exposto, conheço, igualmente, do Recurso *Ex Officio, posto que regimental e* dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno. Conheço, igualmente como Recurso Ordinário a manifestação da Contratada de 01 de novembro de 2019, peça 24. No mérito, nego provimento a todos os Apelos interpostos para, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos, que

integro ao presente, manter em todos os seus termos a Decisão recorrida.

Dê-se ciência à Subprefeitura Ermelino Matarazzo, aos Ordenadores de Despesas, aos Responsáveis e à Contratada. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo para atender às solicitações constantes às peças 68 e 77.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 1º de agosto de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.08.02 11:25:52 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____